# ACÓRDÃO - AC00 - 1265/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24192/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1709088 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO |
| **JURISDICIONADO** | : SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – RECOLHIMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA INFERIOR À ARRECADAÇÃO PREVISTA – IPTU – CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO EXECUTIVO MUNICIPAL POR MEIO DE DECRETO – AUSÊNCIA DE LEI – DESEMPENHO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREENCHIMENTO DE NOTAS FISCAIS, EMPENHOS E ORDENS DE PAGAMENTO – FALHAS DE CUNHO TÉCNICO-FORMAL – DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DOS RESPONSÁVEIS NOS RELATÓRIOS DE VIAGENS – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL – CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E DA FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAL – REGULARIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS DE EMPRESA DE VIAGENS VIA ASSOMASSUL – FALHAS DETECTADAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A criação do Sistema de Controle Interno do Executivo Municipal por meio de decreto e o desempenho do cargo de controlador interno por servidor comissionado evidenciam desrespeito às normas constitucionais e legais.

2. A realização de despesas sem o devido procedimento licitatório contraria os arts. 2º e 24, II, da Lei n. 8.666/93; assim como, a desatenção no preenchimento de notas fiscais, empenhos e ordens de pagamento de despesas, sem apresentar desequilíbrio nos seus estágios ou prejuízo ao erário, constitui falha de cunho técnico-formal.

3. A ausência de assinatura dos responsáveis nos relatórios de viagens relativos às diárias pagas evidencia falha na formalidade do ato.

4. A fixação do subsídio do prefeito e do vice-prefeito por meio de decreto municipal desrespeita a previsão do art. 29, V, c/c o art. 37, XI, da Constituição Federal, que determina fixação por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

5. O recolhimento da receita tributária inferior à arrecadação prevista, inclusive quanto ao IPTU, e a presença de falhas no controle adequado de consumo de combustíveis e da frota de veículos municipal, na regularização dos bens imóveis e na aquisição de passagens aéreas de empresa de viagens, via Assomassul, também evidenciam desatendimento às normas legais e regulamentares.

6. A intempestividade no envio de documentos ao SICOM deve ser objeto de análise no julgamento das contas anuais de governo, sendo, contudo, cabível a recomendação para que o gestor observe com rigor os prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas.

7. A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação de multa; assim como a recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** dos atos praticados pelo ordenador de despesas Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues**, por infração às normas legais e regulamentares que regem a administração pública no período de **janeiro a dezembro de 2015**, na Prefeitura de **Antônio João**, com **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, no sentido de; - Adotar providências no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições; - Observar com rigor as normas sobre a concessão de diárias a servidores públicos; - Adequar a estrutura do Controle Interno, se já não o fez, de forma a garantir que ele seja exercido por servidor de cargo efetivo; - Promover leilão para a venda de bens inservíveis, evitando assim o acumulo de itens sucateados e minimizando a desvalorização financeira do patrimônio; - Monitorar o efetivo controle nos gastos com combustíveis; - Seguir rigorosamente as normas legais e regulamentares para a aquisição de passagens aéreas e despesas com prestação de serviços de fornecimento de refeições; - Observar com rigor os prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas, via SICOM.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 27/2016 realizada na Prefeitura de Antônio João, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) relatou que foram detectadas restrições no período auditado, passíveis de justificativas por parte dos responsáveis e, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se à sua intimação.

Realizadas as diligências necessárias, o responsável veio aos autos com justificativas e documentos, a fim de dar atendimento à intimação relativa ao presente relatório.

Após a juntada das justificativas e documentos apresentados, os autos foram submetidos à apreciação dos técnicos da 4ª ICE, que se manifestaram na Análise ANA - 4ICE - 63293/2017 no sentido de que ainda persistem irregularidades apontadas no relatório de auditoria em epígrafe.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4093/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados pelo gestor e apresentados nos achados da auditoria realizada, aplicação de multa ao responsável, recomendações que entendeu pertinentes e pela impugnação de valores de despesas.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a equipe técnica desta Corte detectou diversas irregularidades no órgão em epígrafe, ocorridas no período inspecionado.

O responsável, à época, devidamente intimado, enviou respostas aos questionamentos, bem como documentos a fim de dar suporte às justificativas, porém, remanescem algumas falhas e irregularidades ocorridas no período auditado, apontadas no relatório e elencadas abaixo:

- O recolhimento da receita tributária foi muito inferior à arrecadação prevista, inclusive quanto ao IPTU;

- Criação do Sistema de Controle Interno do executivo municipal ocorreu por meio de decreto e não por lei, e, ainda, exercido por servidora ocupante de cargo em comissão de diretora do departamento de contabilidade, incompatível com a natureza do cargo de controlador interno;

- Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, contrariando os arts. 2º e 24, II, da Lei n. 8.666/93;

- Desatenção no preenchimento de notas fiscais, empenhos e ordens de pagamento, mas que não apresentaram desequilíbrio nos estágios das despesas e não causaram prejuízo ao erário, evidenciando falhas de cunho técnico-formal;

- Diárias pagas com falhas nas formalidades legais, como ausência de assinaturas dos responsáveis nos relatórios de viagens;

- Fixação do subsídio do prefeito e do vice-prefeito por meio de decreto municipal, quando deveria ter sido respeitado o que estabelece o art. 29, V, c/c o art. 37, XI, da Constituição Federal, fixação por lei de iniciativa da Câmara Municipal;

- Falhas detectadas concernentes ao controle adequado no consumo de combustíveis e da frota de veículos municipal;

- Falhas concernentes à regularização dos bens imóveis;

- Falhas na aquisição de passagens aéreas de empresa de viagens, via Assomassul;

- Intempestividade no envio de documentos ao SICOM.

Relativamente ao último item, a análise e o julgamento das contas, com eventual aplicação de multa por intempestividade no envio, se dará em processo apartado, assim, deixo de apreciar o atraso na remessa de dados ao SICOM.

Dos achados de auditoria verifica-se que, além das falhas formais que não causaram prejuízo ao erário, passíveis de adequações e ajustes, remanesceram irregularidades que infringem normas legais e regulamentares, inclusive princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1].

Tais infringências às prescrições legais pertinentes e aos princípios constitucionais, maculam os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolhendo, parcialmente, a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo ordenador de despesas Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, por infração às normas legais e regulamentares que regem a administração pública no período de janeiro a dezembro de 2015, na Prefeitura de Antônio João, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, principalmente:

- Adotar providências no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições;

- Observar com rigor as normas sobre a concessão de diárias a servidores públicos;

- Adequar a estrutura do Controle Interno, se já não o fez, de forma a garantir que ele seja exercido por servidor de cargo efetivo;

- Promover leilão para a venda de bens inservíveis, evitando assim o acumulo de itens sucateados e minimizando a desvalorização financeira do patrimônio;

- Monitorar o efetivo controle nos gastos com combustíveis;

- Seguir rigorosamente as normas legais e regulamentares para a aquisição de passagens aéreas e despesas com prestação de serviços de fornecimento de refeições;

-Observar com rigor os prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas, via SICOM.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm